

TC 024.333/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80), Carlos Alberto Vogt (CPF 049.863.428-00), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/ Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: reiteração de diligências

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da execução do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99 e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Uniemp com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

EXAME TÉCNICO

2. Por meio do Despacho à peça 16, o Ministro Relator anuiu, em essência, às conclusões a que chegou a Secex/SP (peças 13 a 15), ressaltando que, antes de promover a citação do Instituto Uniemp, seria necessário diligenciar à Sert/SP e à SPPE, com fulcro no art. 201, §1º, do RITCU, a fim de perquirir se, de fato, existe o “Relatório Parcial – Agosto 1999 – Produto 2”, encaminhado pelo Instituto Uniemp à Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme mencionado no Termo de Verificação, bem como aquele relativo à comprovação da quarta parcela (Produto 4).

3. A diligência à SPPE foi promovida por meio do Ofício 2.644/2017-TCU/Secex-SP, datado de 23/10/2017 (peça 17), e reiterada por meio do Ofício 3.124/2017-TCU/Secex-SP, datado de 7/12/2017 (peça 23). Os Avisos de Recebimento dos mencionados ofícios (peças 21 e 24) registram as datas de 30/10/2017 e 15/12/2012, respectivamente. Por conseguinte, já expirou o prazo de quinze dias neles concedido, sem que tenha ocorrido manifestação da SPPE.

4. A diligência à Sert/SP foi promovida por meio do Ofício 2.643/2017-TCU/Secex-SP, datado de 23/10/2017 (peça 18), e o respectivo Aviso de Recebimento (peça 19) registra a data de 26/10/2017. Por meio do ofício à peça 20, a Chefe de Gabinete da Sert/SP solicitou prorrogação de prazo, que foi deferida por trinta dias, a contar do término do prazo originalmente fixado (peça 22). Apesar disso, expirou o prazo original de quinze dias concedido, já acrescido da prorrogação de trinta dias deferida, sem que as informações requeridas tenham sido prestadas pela Sert/SP.

5. Ante o exposto, e considerando a necessidade de obter as referidas informações previamente à realização da citação do Instituto Uniemp, conforme determinado no Despacho do Ministro Relator (peça 16), cabe reiterar as diligências promovidas junto à SPPE e à Sert/SP, ressaltando o prejuízo causado à instrução do presente processo, bem como o fato de que “o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU” (observação que já constou nos ofícios anteriores – peças 17, 18 e 23).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo reiterar as diligências – determinadas no Despacho do Ministro Relator (peça 16) – à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ressaltando que:

a) a demora, por parte daqueles órgãos, em prestar as informações solicitadas por meio das diligências está retardando a instrução do presente processo no âmbito do Tribunal de Contas da União, circunstância agravada pelo fato de se tratar de tomada de contas especial;

b) o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, em 8 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8